

PARECER TÉCNICO Nº 02.019/2026 - SEPLAG/PMP

Ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Ref. Pregão Eletrônico nº 019/2026

Objeto:

Execução de obra ref. Pregão Eletrônico nº 019/2026 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresa para participarem do processo licitatório identificado como Pregão Eletrônico nº 019/2026, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS EM GERAL.

Sr. Agente de Contratações,

Atendendo solicitação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, segue análise da proposta comercial da empresa **V F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 28.851.670/0001-30** constantes no processo licitatório acima enumerado após abertura de diligência.

I. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por finalidade analisar se a empresa apresentou: Carta Proposta, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico – Financeiro, Composição do BDI, Composição Unitária de Preços e Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais.

II. ANÁLISE

Em análise da proposta, foi verificado o que segue:

- 1.1** – Apresentou carta proposta global no valor de **R\$ 292.173,02** (duzentos e noventa e dois mil, cento e setenta e três reais e dois centavos).
- 1.2** – Apresentou Planilha Orçamentária com preços unitários e globais;

- 1.3 – Apresentou Cronograma Físico-Financeiro;
- 1.4 – Apresentou Composição de BDI;
- 1.5 – Apresentou Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais;
- 1.6 – Apresentou Composições Unitárias de Preço.

OBS.: A empresa atendeu à maior parte dos apontamentos constantes no Parecer nº 01.019/2026. Contudo, verifica-se que as composições auxiliares permanecem enquadradas no regime desonerado, o que resulta na redução indevida do custo do insumo de mão de obra (horista), prática esta não permitida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a permanência de inconsistências nas composições auxiliares, especialmente quanto ao enquadramento indevido no regime desonerado e seus reflexos no custo da mão de obra, entende-se necessária a reabertura de diligência, a fim de que a empresa promova as devidas correções e apresente nova documentação devidamente ajustada.

IV. REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 10 de abril de 2026

Denn's Santana Perônica
Engenheiro Civil
CREA – PB nº 161.983.161-9